



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0003342-09.2010.8.24.0007/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003342-09.2010.8.24.0007/SC

APELANTE: JOSE CASTELO DESCHAMPS (RÉU)

ADVOGADO(A): RAFAEL DE ASSIS HORN (OAB SC012003)

ADVOGADO(A): RODRIGO DE ASSIS HORN (OAB SC019600)

ADVOGADO(A): ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN (OAB SC016498)

ADVOGADO(A): LUCAS INACIO DA SILVA (OAB SC033592)

APELANTE: ALICE FEURBACK (RÉU)

ADVOGADO(A): ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (OAB SC011231)

APELANTE: JACKSON FEUBAK (RÉU)

ADVOGADO(A): ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (OAB SC011231)

APELANTE: ACATMAR - ASSOCIACAO NAUTICA BRASILEIRA (RÉU)

ADVOGADO(A): LIANDRA NAZARIO NOBREGA (OAB SC021807)

ADVOGADO(A): ANDERSON NAZÁRIO (OAB SC015807)

APELANTE: ADEMIR SCHESMANN TESSER (RÉU)

ADVOGADO(A): RODRIGO HENRIQUE DEHLANO (OAB SC027204)

APELANTE: BANANA S PROMOCOES E EVENTOS LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): RODRIGO HENRIQUE DEHLANO (OAB SC027204)

APELANTE: DOUGLAS BORBA (RÉU)

ADVOGADO(A): SABRINA DA SILVA VIEIRA (OAB SC035556)

APELANTE: FATIMA MULLER (RÉU)

ADVOGADO(A): RODRIGO HENRIQUE DEHLANO (OAB SC027204)

APELANTE: LUIZ NOCETTI LUNARDELLI (RÉU)

ADVOGADO(A): THIAGO DE LARA VIEIRA (OAB SC024861)

APELANTE: QUADRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E NAUTICOS LTDA EPP (RÉU)

ADVOGADO(A): ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (OAB SC011231)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

DESPACHO/DECISÃO

Têm-se recursos apelatórios interpostos por Marina Pier 33 e outros contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de improbidade administrativa contra eles movida.

Defendem os recorrentes, em síntese, não estarem configurados os atos ímprobos imputados, pela não-comprovação de dolo, bem como que não houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito dos agentes (447.1, 448.1, 450.1, 455.1, 457.1 e 459.1).

Houve contrarrazões (evento 468, CONTRAZAP1) e, facultada a manifestação das partes sobre as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 (evento 23, DOC1), elas pronunciaram-se nos autos (evento 38, PROMOÇÃO1, evento 38, DOC1, evento 40, DOC1, evento 41, DOC1, evento 42, DOC1, evento 43, DOC1 e evento 44, DOC1).

A Procuradoria-Geral de Justiça, via Dr. Jacson Corrêa, opinou pelo desprovimento dos recursos (evento 21, PROMOÇÃO1).

É, no essencial, o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual comporta conhecimento e julgamento monocrático, conforme o disposto no art. 132, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação de improbidade administrativa nos seguintes termos (evento 362, SENT1):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de JOSÉ CASTELO DESCHAMPS, DOUGLAS BORBA, ACATMAR - ASSOCIAÇÃO NÁUTICA BRASILEIRA, LUIZ NOCETTI LUNARDELLI, MARINA PIER 33 (QUADRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E NAUTICOS LTDA EPP), JACKSON FEUBAK, ALICE FEURBACK, BANANA'S PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, ADEMIR SCHESMANN TESSER e FATIMA MULLER, todos qualificados nos autos.

Aduziu que em 17.06.2010, com base em informações colhidas em procedimento preparatório instaurado, propôs a ação cautelar preparatória n. 007.10.002839-6 buscando que os requeridos se abstivessem de realizar o evento Exponáutica 2010 enquanto não deflagrado o competente procedimento licitatório para a contratação da marina que sediará o evento, bem como a empresa responsável por sua organização, sendo que na oportunidade o pleito liminar foi julgado improcedente, contudo determinou-se a suspensão de qualquer pagamento efetuado pelo Município de Biguaçu aos demais requeridos.

Afirmou que as provas colhidas no procedimento indicam, sem dúvidas, a participação ativa do Município de Biguaçu como realizador do evento Exponáutica, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, cujo titular é o requerido DOUGLAS BORBA, pois figurou em todos os encartes promocionais relativos ao evento, como seu idealizador; inclusive divulgou o evento na página de internet da Prefeitura Municipal em 30.03.2010, como sendo uma das festividades oficiais para o aniversário do Município.

Narrou que o Município, a fim de realizar o evento, firmou o convênio n. 741589/2010 com o Ministério do Turismo, para apoio à Expoáutica 2010, com a transferência de recursos pelo concedente no montante de R\$ 172.080,00 (cento e setenta e dois mil e oitenta reais) e contrapartida do Município de Biguaçu no valor de R\$ 19.120,00 (dezenove mil, cento e vinte reais), destinados à realização do evento.

Destacou que o requerido DOUGLAS BORBA, em 02.06.2010, na qualidade de Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer encaminhou expediente à Secretaria de Governo solicitando que o requerido JOSÉ CASTELO DESCHAMPS, prefeito municipal, encaminhasse à Câmara de Vereadores projeto de lei autorizando o Município de Biguaçu a firmar convênio com a requerida ACATMAR para realização da Exponáutica, o que foi realizado pelo requerido JOSÉ CASTELO DESCHAMPS, então o projeto de lei n. 048/2010 foi aprovado somente em 24.06.2010, convertendo-se na Lei Municipal n. 2.929/2010, autorizando-se o Município de Biguaçu a firmar o convênio com a requerida ACATMAR e a transferir parte de sua verba para a realização do evento (R\$ 60.000,00) e às entidades, sendo que o Município também comprometeu-se a realizar serviços no local onde ocorreu a Exponáutica.

Relatou que o Município deflagrou procedimento licitatório e contratou a empresa LGP Produções Artísticas, pelo valor de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais), para fins de locação, montagem e desmontagem de toda a estrutura para realização do evento. Todavia, o Município de Biguaçu e a conveniada requerida ACATMAR não deflagraram os competentes procedimentos licitatórios para contratar a marina para sediar o evento e a empresa para realizar sua promoção, e realizaram a contratação direta das requeridas MARINA PIER 33 (cujos sócios proprietários são os requeridos JACKSON FEUBAK e ALICE FEURACK) e BANANA'S PROMOÇÕES E EVENTOS.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmou que no ano de 2009 os requeridos também utilizaram dessas manobras ilegais para realizar o evento Exponáutica 2009, pois firmado o convênio n. 704.675/2009 com o Ministério do Turismo, procedendo-se a transferência de recursos pelo concedente no montante de R\$ 179.986,95 (cento e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) e a contrapartida do Município de Biguaçu no valor de R\$ 19.998,55 (dezenove mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), destinados à realização desse evento. Nesse evento, para os serviços de instalação e decoração de estrutura física e divulgação, o Município de Biguaçu utilizou-se dos serviços da empresa Estratégia Consultoria e Marketing Ltda, que havia sido contratada em data anterior ao convênio para prestação de serviços de publicidade e propaganda da Prefeitura de Biguaçu. Desta forma, a verba repassada pelo Ministério do Turismo foi empregada em desacordo com o convênio firmado, pois tais valores deveriam ser empregados em contrato firmado exclusivamente para a finalidade do convênio, qual seja a realização da Exponáutica, contudo foram aplicados em contrato anterior, cujo objeto foi a prestação de serviços de publicidade do Município de Biguaçu. Na sequência, o requerido JOSÉ CASTELO DESCHAMPS, por meio da Lei Municipal n. 2.804/2009, foi autorizado a firmar convênio com a requerida ACATMAR para realizar o evento, entretanto, como feito no ano de 2010, as requeridas MARINA PIER 33 e BANANA'S PROMOÇÕES E EVENTOS foram contratadas diretamente, sem a deflagração dos procedimentos licitatórios - sendo que a primeira já estava definida desde 28.08.2009, muito tempo antes dos convênios firmados pelo Município de Biguaçu com o Ministério do Turismo e com a requerida ACATMAR.

Com relação à requerida ACATMAR, destacou que, no que diz respeito ao evento Exponáutica 2010, antes mesmo da aprovação da Lei Municipal n. 2.929/2009, já havia firmado contrato em 05.05.2010, por seu presidente, o requerido LUIS NOCETI LUNARDELLI, com a requerida BANANA'S PROMOÇÕES E EVENTOS, de propriedade dos requeridos ADEMIR SCHESMANN TESSER e FATIMA MULLER, cujo objeto foi a cessão do direito à realização do evento, havendo inclusive uma cláusula no contrato prevendo que o evento ocorreria na requerida MARINA PIER 33. Ou seja, o convênio firmado entre o Município de Biguaçu e a requerida ACATMAR não passou de instrumento usado para possibilitar a contratação direta das requeridas MARINA PIER 33 e BANANA'S PROMOÇÕES E EVENTOS, sem a realização do devido e indispensável procedimento licitatório.

Sustentando que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, requereu a procedência da ação para: a) declarar nulas as contratações diretas das requeridas MARINA PIER 33 e BANANA'S PROMOÇÕES E EVENTOS; b) declarar nulos os contratos de cessão de direitos firmado entre as requeridas ACATMAR e BANANA'S PROMOÇÕES E EVENTOS e de locação do espaço eventualmente firmado entre as requeridas ACATMAR e MARINA PIER 33; c) condenar os requeridos a ressarcir os valores repassados a cada qual pela Municipalidade, para realização do evento Exponáutica nos anos de 2009 e 2010, bem como daqueles decorrentes da venda de espaços de expositores e de ingressos para acesso aos eventos; d) aplicar aos requeridos JOSÉ CASTELO DESCHAMPS, DOUGLAS BORBA, LUIS NOCETI LUNARDELLI, JACKSON FEUBAK, ALICE FEUBARCK, ADEMIR SCHESMANN TESSER e FATIMA MULLER as sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92 que especifica; e) aplicar aos requeridos ACATMAR, MARINA PIER 33 e BANANA'S PROMOÇÕES E EVENTOS as sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92 que especifica. Subsidiariamente, requereu a aplicação das sanções previstas no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 que especifica.

[...]

No presente caso, os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/92) e que violaram os princípios administrativos (art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92). Portanto, em atenção ao princípio da proporcionalidade, deve-se aplicar a sanção mais grave, prevista no inciso II do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito, consoante art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público, para o fim de:

1) DECLARAR a nulidade das contratações diretas das requeridas MARINA PIER 33 e BANANA'S PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA nos eventos Exponáutica 2009 e 2010, bem como dos seus respectivos instrumentos;

2) CONDENAR os requeridos JOSÉ CASTELO DESCHAMPS, DOUGLAS BORBA, LUIS NOCETI LUNARDELLI, JACKSON FEUBAK, ALICE FEUBARCK, ADEMIR SCHESMANN TESSER e FATIMA MULLER ao cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos (art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92);

3) CONDENAR os requeridos JOSÉ CASTELO DESCHAMPS, DOUGLAS BORBA, ACATMAR, LUIS NOCETI LUNARDELLI, MARINA PIER 33, JACKSON FEUBAK, ALICE FEUBARCK, BANANA'S PROMOÇÕES E EVENTOS, ADEMIR SCHESMANN TESSER e FATIMA MULLER ao cumprimento das seguintes sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92:

3.1) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

3.2) ressarcir de forma solidária, ao Município de Biguaçu/SC, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, em ambos os casos a contar da data do evento danoso;

3.3) ressarcir de forma solidária, à União, o valor de R\$ 179.986,95 (cento e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, em ambos os casos a contar da data do evento danoso;

3.4) pagamento de multa civil no valor de R\$ 479.973,90 (quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e noventa centavos), equivalente a duas vezes o valor do dano causado ao erário, sobre o qual deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso.

Condeno os requeridos ainda ao pagamento das custas e despesas processuais.[...]

Objetivamente, a intelecção deste Tribunal é a de que a revogação do tipo aberto de improbidade por violação aos princípios da Administração Pública (antiga redação do art. 11 dada pela Lei n. 8.429/1992), assim como do inc. I do mesmo dispositivo, trazida pela Lei n. 14.230/2021, retroagem em benefício do réu, consoante vêm decidindo todas as Câmaras de Direito Público desta Corte. Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE REJEITOU A INICIAL COM BASE NO ART. 17, § 6º, DA LEI N. 8.429/1992. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INVOCAÇÃO DO ART. 17, § 10-C, DA LEI N. 8.429/1992, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N. 14.230/2021. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA. DELIMITAÇÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO DEMANDADO QUE INCUMBE AO JUÍZO APÓS A CONTESTAÇÃO. INCUMBÊNCIA INDEVIDAMENTE ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. CONDUTA DESCRITA NOS ART.S 10 E 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI N. 8.429/1992. OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 1199. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021, QUE REALIZOU SIGNIFICATIVAS ALTERAÇÕES NA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA PARA OCUPAR CARGO SEM CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO DEVIDAMENTE PRESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ESPÉCIE DISPOSTA NO ART. 10. ROL DE CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11 DA LIA QUE PASSOU A SER TAXATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI AOS PROCESSOS EM CURSO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO OU PROTEÇÃO DEFICIENTE. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO TEXTO ANTERIOR QUE IMPEDE A CONDENAÇÃO PELO CAPUT E INCISO I DO DISPOSITIVO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE TIPICIDADE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0900086-71.2017.8.24.0012, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21/11/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT E I, DA LEI N. 8.429/92. ATIPICIDADE. REVOGAÇÃO DO TIPO. RETROATIVIDADE DA REFORMA LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI N. 14.230/21. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERAÇÃO NO ROL DE CONDUTAS PUNÍVEIS QUE NÃO INVIABILIZA A APLICAÇÃO DA NOVA LEI SOB O FUNDAMENTO DE RETROCESSO OU PROTEÇÃO DEFICIENTE. ROL EXAUSTIVO DE CONDUTAS INDICADAS NO ART. 11. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"A Lei 14.230/21 alterou substancialmente a Lei 8.429/92 (a Lei de Improbidade Administrativa). As modificações foram tão representativas, alterando-se valorativamente o regramento anterior; que surge, pode ser dito, uma "Nova Lei de Improbidade Administrativa". Há tendência nas instâncias ordinárias de considerar que (a) a atual disciplina tem aplicação retroativa quanto ao direito material, se favorável ao acusado - derivação constitucional, que assim prega quanto ao direito penal, mas que vale identicamente ao direito administrativo sancionador; e (b) a regulamentação de caráter processual valerá apenas para o futuro, preservando-se o que se deu perante o regramento revogado. Adere-se a esse posicionamento, ressaltando-se que nos casos de pontos de estrangulamento (Cândido Rangel Dinamarco) entre direito material e processual (condições da ação, provas, coisa julgada e regime econômico) a questão mereça maior reflexão. [...] Ao contrário da redação originária, que utilizava o termo "qualquer" e, portanto, levava à conclusão de que a lista de atos de improbidade administrativa era exemplificativa, atualmente, a ação ou omissão precisa se encaixar em uma das condutas expressamente indicadas nos incisos do artigo 11, os quais encerram um rol exaustivo (TJSC, Apelação n. 0900001-06.2019.8.24.0242, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 28/6/2022). (TJSC, Apelação n. 0900042-63.2019.8.24.0018, desta Relatoria, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30/8/2022).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDAS PELA FATMA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ EM FAVOR DE EMPRESAS. AUTORIZAÇÕES TIDAS COMO INDEVIDAS QUE BENEFICIARAM OS EMPREENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESVIO DE FINALIDADE. IMPUTAÇÃO APENAS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11, "CAPUT" E INCISO I DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO COM BASE APENAS NO "CAPUT" DO ART. 11 POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM ATRELAR A QUALQUER DE SEUS INCISOS. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO REFERIDO ARTIGO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021 COM BASE NA TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO TEMA



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1199. PRECEDENTE COMPLEMENTAR DO EXCELSO PRETÓRIO NESSE SENTIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

"[...] 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente. [...] 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente." (STF, ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023). (TJSC, Apelação n. 0913458-58.2016.8.24. 0033, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28/11/2023).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO TEOR DE DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONDENATÓRIOS EXORDIAIS PAUTADOS EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESTANDO PREJUDICADOS OS APELOS DOS RÉUS. RAZÕES RECURSAIS PAUTADAS EM SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, VEDAÇÃO AO RETROCESSO E PROTEÇÃO DEFICIENTE, ALÉM DO DISPOSTO NA CONVENÇÃO DE MÉRIDA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESES IMPROFÍCUAS. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021 APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. TEMA N. 1.199/STF. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 11, CAPUT DA LEI N. 8.429/1992. ROL TAXATIVO DE CONDUTAS QUE IMPORTAM EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PEÇA INAUGURAL QUE SE TORNA IMPERIOSA DIANTE DOS TERMOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

"Apelação Cível. Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa. Art. 11, caput e I, da Lei n. 8.429/92. Atipicidade. Revogação do tipo. Retroatividade da reforma legislativa operada pela Lei n. 14.230/21. Direito administrativo sancionador. Princípio da retroatividade da norma mais benéfica. Alteração no rol de condutas puníveis que não inviabiliza a aplicação da nova lei sob o fundamento de retrocesso ou proteção deficiente. Rol exaustivo de condutas indicadas no art. 11. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido" (TJSC, Apelação n. 0900042-63.2019.8.24.0018, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 30/08/2022)" (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0900025-82.2016.8.24.0163, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 02-05-2023).

RECURSO DESPROVIDO." (TJSC, Apelação n. 0000544-75.2013.8.24.0070, rel. Des. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 10/8/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO MINISTERIAL NA ORIGEM FUNDAMENTADA NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992 ANTE A VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 11, DE DISPOSIÇÃO QUE PERMITA O SANCIONAMENTO DA CONDUTA. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÕES MONOCRÁTICAS DO STJ E STF NO MESMO SENTIDO.

OMISSÃO QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA, EM RELAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO E DA PROPORCIONALIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PROTEÇÃO DEFICIENTE). DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA QUANTO A ESTES PONTOS. ARGUMENTOS QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, FORAM ANALISADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA N. 1.199. APLICAÇÃO DA MESMA RATIO DECIDENDI NO CASO CONCRETO. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5002025-50.2020.8.24.0067, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 24/10/2023).

Do mesmo modo, quanto à aplicação do disposto art. 10, inc. VIII, da Lei 8.429/1992, à vista da redação conferida pela Lei 14.230/2021, esta Corte passou a entender que retroage em benefício dos réus a exigência de perda patrimonial efetiva para a configuração do ato ímprobo. Veja-se:

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO N. 26/2010 - CARTA CONVITE 07/2010. PRETENSÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA E DAS TRÊS PSICÓLOGAS PARTICIPANTES DO CERTAME LICITATÓRIO. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM O RECONHECIMENTO DE PRÁTICA VIOLADORA DO ART. 10, VIII, E DO ART. 11, CAPUT, DA LIA. APELOS DOS RÉUS. DEFENDIDA INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ALÉM DE AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÕES RECURSAIS ACOLHIDAS, AINDA QUE POR MOTIVOS DIVERSOS. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA LEI N. 14.230/2021. MODIFICAÇÕES PROFUNDAS NO TEXTO DA LEI N. 8.429/1992. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO TEMA N. 1.199 DO STF, PELA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AOS DEMANDADOS. FORÇA VINCULANTE QUE SE ESTENDE A TODOS OS PROCESSOS EM CURSO. CONDENAÇÃO PAUTADA NO ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992, APÓS MODIFICAÇÕES PELA LEI N. 14.230/2021, QUE NÃO SE SUSTENTA, ANTE A AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, CONFORME RECONHECIDA EM SENTENÇA. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS PELA VENCEDORA DO CERTAME. [...] RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELOS DEMANDADOS CONHECIDOS E PROVIDOS; REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0003279-89.2012.8.24.0014, relª Desª Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 3/9/2024 - destaquei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO E SUPOSTO SUPERFATURAMENTO DOS CONTRATOS FIRMADOS (NS. 04/2001 E 02/2002). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PEDAGÓGICO, DE PROJETO DE INFORMÁTICA EDUCATIVA, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DE DOIS, DOS TRÊS RÉUS, EM TODAS AS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, INCISOS II E III, DA LEI N. 8.429/92. PRECLUSÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO, NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA INICIAL, DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PENALIDADES DO ART. 12 DA LIA, COM EXCEÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, POR SER IMPRESCRITÍVEL. DEMANDA QUE JÁ SE LIMITOU À RESTITUIÇÃO DO SUPOSTO PREJUÍZO CAUSADO AO ENTE PÚBLICO. PONTOS NÃO CONHECIDOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021. INSUBSISTÊNCIA. ALTERAÇÕES QUANTO A TIPIFICAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS, APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM CURSO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA

**ESTADO DE SANTA CATARINA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

COM O QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA 1.199 (ARE 843989). PRECEDENTES. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11, CAPUT, PARA O § 3º DO REFERIDO DISPOSITIVO. AFASTAMENTO. MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS NA LEI DE IMPROBIDADE QUE EXIGEM O ENQUADRAMENTO DOS ATOS PRATICADOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES ELENCADOS EM SEUS INCISOS. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, QUANTO AO REFERIDO DISPOSITIVO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS ÍMPROBOS (ART. 10, CAPUT E INCISO VIII, DA LIA). INDEVIDA DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SUPERFATURAMENTO DOS CONTRATOS. TESE ARREDADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO EFETIVO CAUSADO AO ENTE PÚBLICO. LAUDO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE RECONHECEU A "AUSÊNCIA DE BASES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS COM TEMPORALIDADE E REGIÃO SEMELHANTES, QUE VIABILIZASSE A COMPARAÇÃO DIRETA COM OS PREÇOS PRATICADOS". COMPROVAÇÃO, OUTROSSIM, DA ENTREGA DOS PRODUTOS (COMPUTADORES, MESAS E IMPRESSORAS) E DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS PROFESSORES. DEVER DE RESSARCIMENTO INEXISTENTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0900028-34.2015.8.24.0143, rel^a Des^a Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 4/6/2024 - destaquei).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO [LEI N. 8.429/1992, ART. 11, I]. FUNDAMENTO LEGAL DA CONDENAÇÃO REVOGADO POR NORMA SUPERVENIENTE [LEI N. 14.230/2021]. RETROATIVIDADE EM FAVOR DO RÉU [STF, TEMA 1199]. PREJUÍZO AO ERÁRIO [LEI N. 8.429/1992, ART. 10, VIII]. VÍCIOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURAM ATO DE IMPROBIDADE. JULGADOS DESTA CÂMARA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE PRATICAR ATO ÍMPROBO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SERVIÇO PRESTADO CONFORME VALOR DE MERCADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0900090-20.2017.8.24.0009, rel. Des. Subst. Alexandre Morais da Rosa, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14/11/2024 - destaquei).

In casu, a própria sentença descreve que "a documentação acostada aos autos demonstra que os eventos denominados **Exponáutica 2009 e 2010 indicados na inicial foram de fato realizados pelo Município de Biguaçu**, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, cujo titular é o requerido **DOUGLAS BORBA**, e do requerido **JOSÉ CASTELO DESCHAMPS**, então prefeito municipal, juntamente com os demais requeridos" (destaquei), pelo que não se pode cogitar de perda patrimonial efetiva, já que as verbas questionadas foram usadas com finalidade pública.

O eixo de ancoramento dessas decisões de todas as Câmaras de Direito Público desta Corte é o **Tema 1.199** do Supremo Tribunal Federal, assim vazado:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo; 2) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo analisar eventual dolo por parte do agente. 4) O novo regime prescricional prescrito na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos a partir da publicação da lei".



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emerge inarredável, portanto, no caso dos autos, a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021, razão pela qual a sentença recorrida deve ser reformada.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 132, inc. XVI, do RITJSC, conheço e dou provimento aos recursos a fim de julgar improcedente a ação proposta.

Documento eletrônico assinado por **JOAO HENRIQUE BLASI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6155208v24** e do código CRC **7b1b87db**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO HENRIQUE BLASI

Data e Hora: 21/05/2025, às 12:06:53

0003342-09.2010.8.24.0007

6155208.V24